



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.001506/2007-49  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-007.578 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de dezembro de 2020  
**Recorrente** MISANCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/2001

MULTA DE OFÍCIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE FALSIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART 18 DA LEI Nº 10.833/2003. AFASTAMENTO DA PENALIDADE.

A compensação não homologada, sem a ocorrência de fraude, deixou de ser apenada com a multa isolada do art. 18 da Lei nº 10.833/03. No caso de compensação não homologada sem falsidade na declaração, faz-se necessária a aplicação da retroatividade benigna prevista pelo art. 106 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para que a multa isolada sobre a compensação não homologada seja cancelada e que a cobrança do Pis e Cofins por falta de declaração e recolhimento, dos períodos de abril de 1999 a dezembro de 2001 e julho a dezembro de 2001, nos valores de R\$ 477.018,03 e R\$ 16.472,82, respectivamente, incluindo a multa de 75% (setenta e cinco por cento), seja mantida. Vencidos os conselheiros Marcos Antonio Borges (Suplente convocado) e Marcio Robson Costa.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima – Vice-Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafeté Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima (Vice-Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente). Ausente a Conselheira Mara Cristina Sifuentes.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3201-007.578 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19515.001506/2007-49

## Relatório

O presente processo administrativo fiscal tem como objeto o julgamento do Recurso Voluntário de fls. 681, apresentado em face da decisão de primeira instância proferida no âmbito da DRJ/MG de fls. 408 que julgou improcedente a impugnação de fls. 132, apresentada em oposição aos Autos Infração de Cofins e Pis de fls. 104 e seguintes.

Por bem descrever o trâmite processual, os fatos e matéria dos autos, transcreve-se o relatório apresentado na decisão de primeira instância:

“Trata o presente processo de Autos de Infração (fls. 02 e 90/114) de Multa Isolada no percentual de 75%, prevista no art. 18 da Lei 10.833/2003, por compensações indevidas, no valor total de R\$ 432.642,56, e, ainda, de Cofins e PIS, por falta de declaração e recolhimento, dos períodos de abril de 1999 a dezembro de 2001 e julho a dezembro de 2001, nos valores de R\$ 477.018,03 e R\$ 16.472,82, respectivamente, incluindo a multa de 75% (setenta e cinco por cento).

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 90/93), a contribuinte apresentou, em 21/06/2004, Declaração de Compensação em formulário, com base em crédito oriundo do processo de restituição n.º 19679.004994/2004-21, referente a empréstimo compulsório representado por obrigações ao portador da Eletrobrás.

Segundo o Despacho Decisório prolatado pela Derat/São Paulo (fls. 11/15) naquele processo, o crédito utilizado nas compensações não é de tributo administrado pela Receita Federal, tratando-se de crédito financeiro e não de indébito tributário. Desta forma, as compensações foram consideradas “não admitidas”.

Em consequência desse Despacho Decisório, foram formalizadas 02 (duas) Representações: uma no processo n.º 10880.720964/2006-67, para lançamento de ofício de tributo não declarado em DCTF (Cofins, períodos de abril de 1999 a dezembro de 2001, e PIS, períodos de julho a dezembro de 2001), e outra, no processo n.º 19679.009008/2004-29, para lançamento da multa isolada de que trata os arts. 30 e 31 da IN SRF n.º 600/2005 e os arts. 71 e 73 da Lei n.º 4.502/1964 e art. 117 da Lei n.º 11.196/2005, e foram lavrados, então, os Autos de Infração de que trata o presente processo.

O contribuinte tomou ciência em 21/06/2007 (fls. 116/117) e apresentou impugnação, em 23/07/2007 (fls. 132/135), em que alega, em síntese: que o débito objeto da autuação está sendo adimplido de forma parcelada, tendo o parcelamento sido requerido antes do procedimento fiscal, o que impede a imposição de multa isolada contra a recorrente; que a compensação efetuada foi feita dentro dos moldes legais e que, a partir do seu indeferimento, a reclamante buscou voluntariamente parcelar os débitos; e que não agiu de má-fé, de forma que não cabe aplicação da multa.

Posteriormente, em 29/08/2007, apresentou novo documento (fls. 156/171), requerendo o “Aditamento do Recurso Administrativo”, com os elementos que se seguem.

Inicialmente, alega novamente o parcelamento dos débitos cobrados no processo n.º 19679.009008/2004-29, que, no seu entendimento, englobaria todos os períodos objeto da Declaração de Compensação. Alega que, se houve omissão em relação a alguns períodos, foi por negligência do Fisco, que deixou de consignar todos os períodos na Carta de Cobrança n.º 3317, e que, ainda antes da lavratura do auto de infração, providenciou outros dois pedidos de parcelamento, para englobar os períodos remanescentes (proc. n.º 10880.720964/2006-67), embora tenham sido indeferidos.

Preliminarmente, solicita a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, à luz do art. 151, III, do CTN, e, no mérito, alega que, em face da Denúncia Espontânea do débito, não cabe multa regulamentar de natureza punitiva.

No mérito, defende o não cabimento da multa decorrente da não admissão da Declaração de compensação, em face da Denúncia Espontânea do débito. Alega que, “ao distribuir, por sua livre vontade e anteriormente a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, o mandado de segurança (...), por si só, realizou a mais espontânea e veemente denúncia do crédito tributário, independentemente do pagamento integral dos respectivos tributos” e argumenta que a Declaração de Compensação foi entregue antes da sentença que declarou a constitucionalidade da Lei impugnada, que o art. 138 do CTN não exige que a denúncia seja acompanhada sempre de confissão ou pagamento, e que os processos de parcelamento formalizados tiveram sua origem em confissão espontânea. Cita, ainda, julgados do STJ e do TRF.

Também discute o caráter confiscatório da multa isolada de 75% (setenta e cinco por cento), o que é vedado pelo art. 150, IV, da Constituição Federal, e o princípio da capacidade contributiva do contribuinte, prevista no art. 145, defendendo que a multa não deve ser em percentual superior a 20% (vinte por cento), conforme dispõe o art. 61, §2º, da Lei nº 9.430/1996, c/c art. 106, II, c, do CTN.

Por fim, alega que os tributos objeto dos presentes autos de infração foram objeto de pedidos de parcelamentos e, nesse sentido, os pagamentos efetuados a título de antecipação do parcelamento devem ser abatidos dos débitos.

Ao final, requer que seja determinado o abatimento dos valores recolhidos a título de antecipação do parcelamento e que seja anulada a multa isolada decorrente da não homologação da compensação ou, não sendo isto atendido, que seja reduzido o percentual da multa isolada para 20% (vinte por cento).”

A decisão de primeira instância julgou improcedente a Impugnação e possui a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de Apuração: 01/04/1999 a 31/12/2001

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

As diferenças apuradas entre os valores declarados em DIPJ e os valores confessados em DCTF, que foram informadas na Declaração de Compensação, mas que foram consideradas não admitidas, devem ser lançadas de ofício pela fiscalização.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. PROCEDÊNCIA.

É devida multa isolada por compensação indevida efetuada por sujeito passivo com créditos de natureza não tributária.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.

Não se pode interpretar o art. 138 do CTN como hipótese de dispensa da multa regulamentar, nos casos em que a compensação de débito tributário com crédito de natureza não tributária foi considerada não admitida, já que tal sanção só é cabível, como regra, nos procedimentos espontâneos em que a infração é reconhecida pelo contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER NÃO CONFISCATÓRIO.

Não se constitui a penalidade de 75% (setenta e cinco por cento) em multa de caráter confiscatório, porquanto aplicada em procedimento de lançamento de ofício, nos termos do art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.”

Em Recurso Voluntário o contribuinte reforçou as argumentações da Impugnação.

Após, os autos foram devidamente distribuídos e pautados nos moldes do regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

## Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Sobre a cobrança de Cofins e PIS, por falta de declaração e recolhimento, dos períodos de abril de 1999 a dezembro de 2001 e julho a dezembro de 2001, nos valores de R\$ 477.018,03 e R\$ 16.472,82, respectivamente, incluindo a multa de 75% (setenta e cinco por cento), não houve contestação específica do contribuinte, razão pela qual a cobrança deve ser mantida.

Sobre a compensação indevida o contribuinte alegou ter parcelado os débitos cobrados, contudo, como bem informado na decisão de primeira instância, os débitos que foram parcelados não são os mesmos:

“A contribuinte, inicialmente, alega que parcelou os referidos débitos, imediatamente após ser cientificada da não admissão da compensação efetuada, e anteriormente ao início da ação fiscal que resultou no lançamento ora combatido. Mais adiante (aditamento do recurso), a própria contribuinte admite que os débitos parcelados inicialmente no processo nº 10880.009008/2004-29 não englobavam os períodos constantes no lançamento ora impugnado.

Com efeito, verifica-se que a carta cobrança nº 3317, anexada aos autos pela própria reclamante (fls. 194/196), não contempla os períodos de apuração lançados no presente processo (abril de 1999 a dezembro de 2001, para a Cofins, e julho a dezembro de 2001, para o PIS) e, portanto, os débitos das contribuições aqui discutidos não estão englobados no pedido de parcelamento apresentado em 21/05/2007 (fls. 279/280).

Quanto aos pedidos solicitados posteriormente (proc. nº 10880.720964/2006-67), que englobariam os débitos aqui discutidos, conforme a própria contribuinte afirma em sua impugnação, os parcelamentos não foram sequer deferidos pela RFB, condição necessária para que se constitua a confissão de dívida do débito, nos termos do art. 12 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, abaixo transcrito.

Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.

Desta forma, não há que se falar em improcedência do lançamento, uma vez que se baseou na falta de confissão de débito declarado na DIPJ e esse fato somente poderia ser contestado, caso a contribuinte comprovasse a confissão dos débitos, ainda que por outro meio (no caso, o parcelamento), em momento anterior ao início do procedimento fiscal, o que não ocorreu.”

Ou seja, não há nenhum impedimento à cobrança imposta ou defesa que tenha infirmado a acusação fiscal, motivo pelo qual o lançamento deve ser mantido neste tópico.

Não é controverso nos autos que a compensação indevida ocorreu, uma vez que o Despacho Decisório do processo que tratou do crédito, com cópia em fls. 11, sequer conheceu o pedido de compensação em razão da ausência de natureza tributária e, para agravar a situação do contribuinte, não houve recurso contra o despacho decisório.

No presente processo, por sua vez, a empresa alegou que distribuiu um mandado de segurança e que isso configuraria a Denúncia Espontânea no moldes do Art. 138 do CTN, contudo, a distribuição de mandado de segurança, per si, não é suficiente para a caracterização do disposto no Art. 138 do CTN, como bem apontou a decisão recorrida:

#### “ALEGAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA

A impugnante entende que a multa isolada não deve ser aplicada em virtude da denúncia espontânea a que alude o CTN, artigo 138, já que, independentemente do pagamento integral dos tributos, “distribuiu” o mandado de segurança contra a exigibilidade da obrigação tributária, anteriormente ao procedimento fiscal.

Sobre o entendimento de que a denúncia espontânea independe do pagamento integral do débito, vejamos, a partir da transcrição do referido art. do CTN:

Art. 138 A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.(g.m)

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

É de clareza cristalina que a responsabilidade do sujeito passivo pela infração é excluída pela denúncia espontânea desta, acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora. O que vale dizer que o inadimplemento no prazo legal de vencimento da prestação pecuniária vinculada à obrigação tributária principal constitui um ato ilícito tributário (infração) ao qual é cominada penalidade pecuniária ou multa de ofício, de jaez punitivo. Com a denúncia espontânea da ilicitude tributária o sujeito passivo é aliviado da sanção pecuniária punitiva (exclusão da multa de ofício).

Desta forma, resta evidente que o art. 138, que faz parte do Capítulo V (Responsabilidade Tributária) do Título II (Obrigação Tributária) do CTN, só dispensa a penalidade pecuniária quando o pagamento do tributo desfaz a irregularidade.

No entanto, não se analisa aqui o nascimento de obrigação tributária principal jungida a fato gerador específico, que fora denunciada ao fisco e paga (inclusive com os acréscimos legais – multa e juros de mora). Trata-se de multa regulamentar cobrada isoladamente e decorrente do fato de o contribuinte ter infringido a legislação ao apresentar declaração de compensação de débitos tributários com crédito que não era de natureza tributária. Portanto, a infração é outra, cuja verificação pelo fisco fica evidenciada com a prolação do despacho decisório considerando não admitidas as compensações.

Nesse sentido, somente o cancelamento das compensações, anteriormente à ciência do Despacho Decisório que as considerou não admitidas, poderia eximir a contribuinte da penalidade prevista.

Cumpre lembrar que o Código Tributário Nacional é norma geral dirigida ao legislador ordinário, que em seu art. 97 dispõe que somente a lei pode estabelecer a cominação de penalidades:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas” E, como já visto, nosso ordenamento jurídico vigente criou a chamada multa regulamentar, para coibir a compensação com créditos inexistentes. Se o mesmo ordenamento jurídico admitisse a exclusão dessa multa com o pagamento/parcelamento espontâneo do débito indevidamente compensado ou pelo simples fato de o débito confessado estar em consonância com a legislação que o determina, estaríamos diante de plena contradição.

Logo, não se pode interpretar o art. 138 do CTN como hipótese de dispensa da multa regulamentar, já que tal sanção só é cabível, como regra, nos procedimentos espontâneos em que a infração é reconhecida pelo contribuinte.”

Por fim, o contribuinte alegou que a fiscalização deveria ter aplicado a redação original do Art. 18 da Lei 10.833/03, pois vigente à época do pedido de compensação, contudo, somente em 18/08/06 é que a compensação se tornou indevida, com a prolação do Despacho Decisório que restou definitivo

Em que pese tal argumento não tratar da retroatividade benigna, é importante lembrar que, posteriormente, a redação dada pela Lei n.º 11.488/07 limitou a imposição da multa em casos de falsidade de declaração, conforme texto exposto a seguir:

“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).”

O novo texto, portanto, ao limitar a aplicação da multa isolada à deixou mais benéfica e o Código Tributário Nacional – CTN em seu Art. 106 previu o instituto da retroatividade benigna justamente para casos como esse:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

Portanto, não comprovada a falsidade no processo de compensação, mesmo que o crédito não tenha natureza tributária (origem em empréstimo compulsório da Eletrobrás), a multa isolada não pode ser aplicada em razão da retroatividade benigna.

E para ilustrar um dos diversos precedentes desta turma nesse sentido, transcreve-se parte do voto vencedor do nobre Conselheiro Leonardo Toledo de Andrade no Acórdão n.º 3201-007.017:

“Ilustra-se o posicionamento, com as decisões adiante reproduzidas:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

**MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE FRAUDE.**

A compensação indevida, sem a ocorrência de fraude, deixou de ser apenada com a multa isolada do art. 18 da Lei nº 10.833/03, que passou a prever a penalidade para a situação de compensação não homologada e compensação considerada não declarada, ambas quando acometidas de prática fraudulenta.

**MULTA ISOLADA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. AUSÊNCIA DE FRAUDE.**

A compensação considerada não declarada, sem a ocorrência de fraude, somente comporta a multa isolada de que trata o art. 18 da Lei nº 10.833/03 a partir da produção de efeitos da alteração promovida pela Lei nº 11.196/05, em 14/10/2005.

**COMPENSAÇÃO INDEVIDA OU CONSIDERADA NÃO DECLARADA. INFRAÇÕES. E PENALIDADES. RETROATIVIDADE BENIGNA.**

No caso de compensação indevida ou considerada não declarada, faz-se necessária a aplicação da retroatividade benigna prevista pelo art. 106 do CTN, para submeter às alterações promovidas pelos dispositivos de Lei que deixaram de prever a incidência da multa isolada de 75%. (...)” (Processo nº 13609.001603/2009-78; Acórdão nº 3201-004.340; Relator Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira; sessão de 24/10/2018)

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2004  
MULTA DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DCTF, SEM FALSIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART 18 DA LEI Nº 10.833/2003  
Cancela-se a multa de ofício de 75 % lançada sobre valor indevidamente compensado, devidamente informado em DCTF, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com ressalva da hipótese de falsificação.” (Processo nº 10280.720274/2007-58; Acórdão nº 3201-005.920; Relator Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior; sessão de 22/10/2019)

Tal linha de entendimento decisório está em consonância com o que tem adotado a 3ª Turma de Julgamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, conforme se depreende dos precedentes a seguir ementados:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/08/2002, 28/02/2003, 31/07/2003, 30/09/2003, 30/04/2004, 30/09/2004

**PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA. AFASTAMENTO DA PENALIDADE.**

Aplica-se retroativamente a Lei 11.488/07, que alterou a redação do artigo 18 da Lei 10.833/03, tendo deixado de prever multa isolada nas hipóteses de compensação indevida. Referida multa passa a ser devida tão somente nos casos de comprovada falsidade na declaração, o que não se coaduna com o presente processo.” (Processo nº 11065.000043/2005-70; Acórdão nº 9303-009.851; Relatora Conselheira Vanessa Marini Cecconello; sessão de 10/12/2019)

## ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 21/04/1997 a 10/05/1997

MULTA DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA INDEVIDA INFORMADA EM DCTF, SEM FALSIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART 18 DA LEI Nº 10.833/2003.

Cancela-se a multa de ofício de 75 % lançada sobre valor considerado como indevidamente compensado, informado em DCTF, antes da edição da MP 135, convertida na Lei nº 10.833/2003, pela aplicação da retroatividade benigna do art. 106, II, “c”, do CTN, a não ser no caso de comprovada falsidade (considerando a atual redação do art. 18, caput, da lei que regula a aplicação da penalidade). (Processo nº 13817.000222/2002-40; Acórdão nº 9303-009.391; Relator Conselheiro Rodrigo da Costa Póssas; sessão de 15/08/2019)

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/03/2004

MULTA ISOLADA NO PATAMAR DE 75%. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. AUSÊNCIA DE FRAUDE E SONEGAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Nos termos do art. 18, caput § 2º da Lei nº 10.833/03, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051/04, a multa isolada sobre o valor de débito compensado indevidamente só se aplica na hipótese de infração com dolo, fraude, sonegação ou conluio, no percentual qualificado de 150% por cento.

No caso as declarações foram entregues antes de 22/11/2005, não houve comprovação de dolo, aplica-se a retroatividade benigna e cancela-se a multa aplicada no patamar de 75% em razão das alterações normativas trazidas pela lei nº11.051/04.” (Processo nº 10920.003116/2004-12; Acórdão nº 9303-005.406; Relator Conselheiro Demes Brito; sessão de 25/07/2017)

Dessa forma, entendo ser plenamente aplicável o instituto da retroatividade benigna - tal como estabelece o art. 106 do Código Tributário Nacional - CTN:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

Com a aplicação do instituto da retroatividade benigna, no caso vertente, há de ser afastada a aplicação da multa de ofício, pelo contido na atual redação do art. 18 da Lei 10.833/2003.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.”

Com base nos diversos precedentes desta Turma e também da CSRF, sendo crédito de natureza tributária ou não, a retroatividade benigna deve ser aplicada e a multa isolada por compensação não homologada deve ser cancelada.

Diante de todo o exposto, vota-se para que seja dado PARCIAL PROVIMENTO para que a multa isolada sobre a compensação não homologada seja cancelada e que a cobrança do Pis e Cofins por falta de declaração e recolhimento, dos períodos de abril de 1999 a dezembro de 2001 e julho a dezembro de 2001, nos valores de R\$ 477.018,03 e R\$ 16.472,82, respectivamente, incluindo a multa de 75% (setenta e cinco por cento), seja mantida.

Voto proferido.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima